



Conclusão, 2023-10-13

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 101/23

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Direito à qualidade dos serviços

-Contrato de empreitada - Incumprimento contratual

-Indemnização

Artigos: Código Civil - 405º, 406º, 762º, 799º, 801º, 808º,
1207º, 1211º

Lei 24/96-31/7(Lei da Defesa do Consumidor) -3º, nº
1 a) -4º

1-Contrato de empreitada é aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra,
mediante um preço, a realizar certa obra.



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

2-0 empreiteiro não cumpre a sua obrigação quando não realiza a prestação a que está vinculado.

3-Verificado o incumprimento do contrato por parte do empreiteiro, assiste ao credor a faculdade da sua resolução e recebimento do valor pago.

4-No âmbito do direito de consumo estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa, pelo que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito sendo indemnizáveis.

#

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende a demandante que a demandada lhe pague uma indemnização - de 4.721,00€(Colocação da saída de fumos - 400,00€, salamandra nova- 3.321,00€, danos morais 1.000,00€).

#

2-Alega para tanto e em resumo que contratou com a reclamada a compra e colocação de uma salamandra, tendo sido previamente acordado determinadas condições de colocação que não foram cumpridas.



3- A reclamada citada não contestou.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1. No dia 14/11/2020 a reclamante contratou com a reclamada a compra e colocação de uma salamandra pellets ().
2. Foram acordadas determinadas condições para a colocação do tubo em parede que estava a ser construída, bem como no cuidado da instalação não colidir com a tampa sifão de acesso às águas residuais, a saída de fumos estar em conformidade com as exigências legais e de seu normal funcionamento, bem como não interferir com as janelas de vizinhos do prédio e moradia



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

3. O tubo instalado na parede e o posicionamento da máquina não foi realizado conforme o acordado.
4. A saída de fumos para ligar à máquina foi colocada em cima do sifão das águas, comprometendo assim após que a máquina fosse instalada definitivamente o acesso a esta tampa para resolver alguma questão que fosse necessária de futuro.
5. No dia 4-2- 2021 adquiriu voluntariamente na reclamada uma outra salamandra, que tinha a particularidade de ter já na sua estética quatro pés altos ([REDACTED] [REDACTED]), com solução para o problema do sifão.
6. Relativamente a esta compra foi facilitado todo o processo, tendo sido da uma nota de crédito do valor da anterior e sua instalação, só tendo a reclamante de pagar a diferença.
7. A colocação não foi efectuado nos moldes acordados tendo o bico de pato ficado voltado cima, ou seja, com falta de uma curva necessária para a saída dos fumos
8. Uns dias depois chove e entrou água na máquina tendo a mesma ficado danificada.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

9. Em 24-9-2021 conseguiu que a [REDACTED] (entidade responsável da marca [REDACTED] e representantes da em Portugal) se deslocasse ao local.
10. Esta empresa constatou a existência de vários problemas que comprometiam o normal funcionamento da máquina, nomeadamente o local da saída de fumos incipiente para a ventilação normal da máquina, o tubo não poderá ter o pouco tamanho no exterior (devendo ter o mínimo de 3 metros de altura) e que face à situação de janelas vizinhas a solução ideal seria um tubo paralelo ao prédio do lado até ao topo do mesmo.
11. A reclamante comunicou à reclamada esta situação e que iria pedir autorização ao condomínio do prédio vizinho para poder furar a parede com tela para a instalação do tubo isolado de acordo com as indicações técnicas normas técnica e de acordo o tubo já menor anteriormente colocado.
12. Pouco tempo depois teve a confirmação da autorização do condomínio do prédio vizinho para a colocação do tubo de acordo segundo os técnicos representantes da marca ([REDACTED]).
13. Informou a reclamada mas não obteve qualquer resposta.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

14. Deslocou-se presencialmente à loja da reclamada mas a reclamada não mais se preocupou em resolver a situação.
15. Uma salamandra nova tem o valor de 3.321,00€ (com IVA).
16. A colocação da saída de fumos com material e mão-de-obra importa em 400,00€.
17. A reclamante teve dois invernos sem ter a casa aquecida.
18. Teve que fazer telefonemas e deslocações.
19. Sofreu transtornos, incómodos, angústia e desgosto.

FUNDAMENTAÇÃO

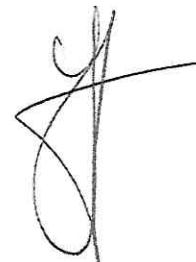
A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos da demandante e testemunhas inquiridas.

#

b- O mérito da causa

Direito do consumidor à qualidade dos serviços - Empreitada

O consumidor tem direito à qualidade dos serviços que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas



expectativas do consumidor. (artigos 3º, a) e 4º da Lei de Defesa do Consumidor- L. 24/96-31/7)

Da factualidade dada como provada resulta estamos perante um contrato de empreitada não cumprido.

Na verdade, a lei prescreve ser contrato de empreitada aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, mediante um preço, a realizar certa obra (artigo 1207º do Código Civil).

A demandada comprometeu-se a fazer a colocação de uma salamandra de acordo com determinadas condições da reclamante.

Trata-se de um contrato sinalagmático, isto é, do qual resultaram obrigações para a reclamada de realizar a obra, e para a reclamante a de pagar aquela o preço convencionado.

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigo 1208º do Código Civil).

Os contratos devem ser pontualmente cumpridos no quadro dos princípios da boa fé envolvente de ambos os contraentes (artigos 406º, n.º 1, e 762º, n.º 2, do Código Civil).

Aplicam-se ao contrato de empreitada não só as normas especiais previstas nos artigos 1207º e seguintes do Código Civil, como

também as regras gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com aquelas se não revelem incompatíveis.

O devedor em geral cumpre a obrigação quando, de boa fé, realiza a prestação a que está vinculado (artigo 762º do Código Civil).

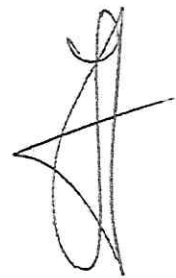
Decorrentemente, dir-se-á, a contrario sensu, que o devedor não cumpre a sua obrigação quando não realiza a prestação a que está vinculado.

Ao credor incumbe alegar e provar os factos integrantes do incumprimento da obrigação do devedor, e a este os factos reveladores de que tal não depende de culpa sua (artigo 799º, n.º 1, do Código Civil).

Verificado o incumprimento do contrato por parte do devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução, salvo se se tratar de mera situação de mora (artigos 432º, n.º 1, 762º, n.º 1, 804º, n.º 2 e 801º, n.º 1, do Código Civil).

Com efeito, expressa a lei, por um lado, que tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento (artigo 801º, n.º 1, do Código Civil).

E, por outro, que se a obrigação tiver por fonte um contrato bilateral, como é o caso vertente, independentemente do direito à indemnização, pode o credor resolver o contrato e, se já tiver realizado



a sua prestação, exigir a sua restituição por inteiro (artigo 801º, n.º 2, do Código Civil).

Ora, se a lei permite a resolução contratual por impossibilidade da prestação imputável ao devedor, incongruente seria, dada a maior gravidade envolvente, que a não permitisse no caso do incumprimento definitivo que lhe fosse imputável, pelo que o disposto no n.º 2 do artigo 801º do Código Civil tem sido interpretado, por extensão ou analogia, no sentido da sua aplicabilidade a essa situação.

«O não cumprimento da prestação do empreiteiro será definitivo se a obra, não tendo sido realizada, já o não puder ser, por o comitente ter nela perdido o interesse (art. 808º, n.º 1, 1ª parte), ou por não ter sido realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo dono da obra (art. 808º, n.º 1, 2ª parte).

«Perante o incumprimento definitivo imputável ao empreiteiro, cabe ao dono da obra resolver o contrato e exigir uma indemnização (art. 801º, n.º 2).

Indemnização

Danos patrimoniais

A reclamante pediu uma salamandra no valor de 3.321,00€ (com IVA). Assiste-lhe esse direito já que a que foi comprada ficou

danificada em virtude da entrada de água no interior da mesma, provocada pela má colocação do sistema de saída de fumos.

Em virtude desta má colocação é necessário instalar de novo tendo um custo de 400,00€.

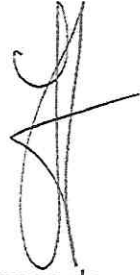
O elemento constitutivo da responsabilidade civil em geral é o nexo de causalidade entre o facto e o dano. No caso presente a responsabilidade é da reclamada já que o evento danoso, o nexo causal, foi determinado pela não colocação acordada e correcta da saída dos fumos.

Danos não patrimoniais

Seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que na área da responsabilidade contratual, é lícito ao credor a reparação de danos não patrimoniais, sem desrespeitar o artº 496º do Código Civil⁽¹⁾ onde se utiliza a palavra “gravidade”, temos vindo a atribuir indemnização por danos não patrimoniais, relativos aos incómodos, transtornos, angústia e desgosto, sofridos pelos reclamantes.

Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque actuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico - económico dos produtores e demais agentes

¹ - “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”



económicos que ocupam o lado da oferta.(²)Por outro lado estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis.

O artº 12º da Lei 24/96-31/7, que surge no âmbito da defesa do consumidor, parece-nos não deixar dúvidas: *“O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”*.

Tudo ponderado afigura-se-nos adequada, neste particular, a indemnização de 1.000.00€.

#

²Joaquim Carrapiço, Arbitragem de Conflitos de Consumo, pag.11.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

III- DECISÃO

#

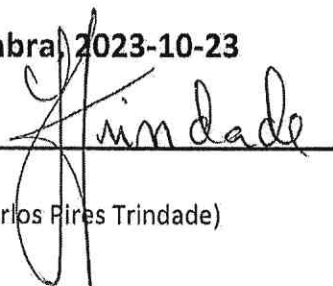
Julgando procedente a presente reclamação condena-se a reclamada [REDACTED] a pagar à reclamante [REDACTED] a indemnização de 4.721,00€ (Colocação da saída de fumos - 400,00€, salamandra nova - 3.321,00€, danos morais 1.000,00€).

Sem custas.

Valor: €4.721,00

Notifique.

Coimbra, 2023-10-23



(João Carlos Pires Trindade)